

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880/055.371/92-24

lam

Sessão de 14 de setembro de 1994

ACORDAO NR. 101-87.107

RECURSO NR.: 106.541 - IRPJ - EX: DE 1988

RECORRENTE : NAZARETH CONFECÇÕES LTDA.

RECORRIDA : DRF EM SAO PAULO-SP

SUPRIMENTOS DE CAIXA: Os suprimentos feitos pelos sócios à empresa, a título de empréstimo, se não tiverem a origem e a efetivação da entrega do numerário comprovadas, levam à presunção de omissão de receitas.

GLOSA DE DESPESAS: Atualização monetária proveniente de suprimentos feitos por sócios, não se confunde com dedução de despesas.

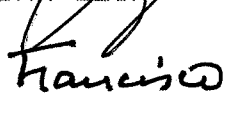
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NAZARETH CONFECÇÕES LTDA

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 1.243.641,00 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, que provia integralmente o recurso.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

Processo nr. 10880/055.371/92-24

Acórdão nr. 101-87.107

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 09 DEZ 1994 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL.

Fm (18)

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880/055.371/92-24

RECURSO NR. 106.541

ACORDAO NR. 101-87.107

RECORRENTE: NAZARETH CONFECÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra- referenciada, qualificada nos autos, foi alvo de ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 17/21, no qual foram apuradas as seguintes irregularidades:

01 - OMISSÃO DE RECEITAS - Suprimento de Caixa:

A empresa creditou ao sócio-administrador Dino Tofini, no período-base de 1987, o valor de Cz\$ 5.732.000,00, sem comprovação da efetiva entrega e origem dos recursos.

02 - DESPESAS INDEDUTIVEIS GERANDO INDEVIDA VARIAÇÃO MONETARIA PASSIVA.

Apropriação de despesas indedutíveis no valor de Cz\$ 1.243.641,00, sob a rubrica de Variações Monetárias Passivas, relativas aos supostos empréstimos do item anterior, sem documentação comprobatória das despesas e da dívida.

Notificada da exigência do crédito tributário em valor equivalente a 5.813,55 UFIR, a autuada ingressou, dentro do prazo prorrogado, com a Impugnação de fls. 29/35, cujas razões são lidas assim sintetizadas:

Fm



Processo nr. 10880/055.371/92-24

Acórdão nr. 101-87.107

"a - os empréstimos do Sr. Dino Tofini à Impugnante existiram de fato e direito, tanto que foram devidamente contabilizados e constaram na declaração de bens da pessoa física;

b - a origem tributada desses empréstimos está evidenciada na declaração de rendimentos da pessoa física;

c - a prova de fato desses empréstimos repousa nos lançamentos contábeis devidamente registrados no Livro Diário, que fazem fé perante o Direito;

d - mesmo que os empréstimos em questão pudessem ser caracterizados como "suprimentos não comprovados", a presunção do fisco, seria de omissão de receita com infração do artigo 253, e nunca do artigo 179 do RIR/80;

e - existindo esses empréstimos, é justa a remuneração no mínimo aos índices oficiais de correção monetária, como de fato aconteceu;

f - por tudo isso, com fulcro no artigo 17 do Decreto no. 70.235/72, a realização de diligências e de perícias que possam expungir do feito todas as pretensas faltas, a fim de que, com isso, possa ser convalidado o procedimento da defendente e ter outro curso o processo administrativo;

g - solicita que lhe seja permitido aditar a presente impugnação, caso se faça necessário, como também, desde já, protesta pela ulterior juntada de documentos;

h - requer, finalmente, que seja julgada improcedente a ação fiscal, e em decorrência, julgado insubsistente o Auto de Infração."

Fm 

Processo nr. 10880/055.371/92-24

Acórdão nr. 101-87.107

Após a informação fiscal de fls. 38/39, onde o autor do procedimento opinou pela manutenção da exigência, veio a decisão de 1o. grau (fls. 40/44) julgando procedente o Auto de infração e determinando o prosseguimento da cobrança de crédito tributário lançado.

Em suas razões de decidir ressaltou o julgador monocrático que, a evidência da capacidade financeira do sócio, por si só, não basta para a comprovação da origem dos suprimentos feitos à empresa, e o lançamento contábil sem respaldo em documentação hábil e idônea que o lastreie, não constitui meio de prova.

Em reforço, reproduz a "ementa" de quatro Acórdãos deste Colegiado, cujas conclusões são neste sentido.

Quanto a alegação de que o enquadramento legal correto da omissão de receita, caracterizada por suprimento de caixa sem comprovação da origem e da efetiva entrega dos recursos, seria no art. 253 e não no art. 179, ambos do RIR/80, sustenta que não há razão para que a receita considerada omitida seja, obrigatoriamente, proveniente de receitas financeiras, que são mencionadas no art. 253. Além disso, se houvesse alguma incorreção no enquadramento legal, tal fato não macularia a legitimidade e legalidade do Auto lavrado, pois de acordo com o art. 59 do Decreto no. 70.235/72, não seria motivo de nulidade do mesmo.

A respeito da glosa de despesas efetuadas, como estas despesas referem-se à atualização monetária dos supostos empréstimos feitos pelo sócio, desde que a Impugnante não comprovou a veracidade destes, resta, também, não comprovada a veracidade das despesas ora glosadas, o que impõe sejam consideradas indedutíveis.

Fm 

Processo nr. 10880/055.371/92-24

Acórdão nr. 101-87.107

No que se refere à solicitação da Impugnante para a realização de diligência ou perícia, entende desnecessárias e prescindíveis para o julgamento do processo.

No tempestivo apelo de fls. 47/53, a interessada reproduz, em linhas gerais, a mesma argumentação desenvolvida na fase impugnatoria.

E o Relatório.

Fm



PROCESSO NR. 10880/055.371/92-24

Acórdão nr. 101-87.107

V O T O

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR:

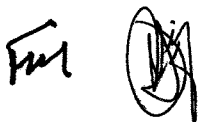
A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Esta é a ~~norma~~ contida no artigo 174, parágrafo 1o. do RIR/80, cuja matriz é o artigo 9o., parágrafo 1o. do Decreto-lei número 1.598/77.

Nessas condições, é perfeitamente lícito à autoridade fiscal investigar a veracidade dos créditos feitos a titulares, sócios ou diretores de empresas, firmas ou sociedades, cabendo ao contribuinte dissipar dúvidas porventura surgidas quanto à autenticidade dos referidos créditos, mediante apresentação de prova documental, mostrando indubitavelmente, a origem e a efetividade da entrega de tais recursos.

Essa investigação deve ser feita inicialmente, mediante intimação ao contribuinte (empresa) para que esta comprove a autenticidade dos referidos créditos, mostrando a origem precisa de onde tais recursos provêm e a forma como eles se transferiram do patrimônio da pessoa creditada para o da pessoa jurídica, na qual se registra o crédito.

Handwritten signature and a circular stamp.

Processo nr. 10880/055.371/92-24

Acórdão nr. 101-87.107

Se o contribuinte, uma vez intimado, nada comprova, os lançamentos registrados na contabilidade podem ser tomados como indícios de omissão de receita, que poderá ser arbitrada pela autoridade tributária com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por seus sócios (art. 181 do RIR/80).

A Recorrente alega que a origem dos recursos supridos está devidamente demonstrada na declaração de rendimentos do sócio supridor apresentado para o exerc. de 1988, ano-base de 1987, onde existem créditos e direitos realizáveis em 31.12.87, na ordem de Cz\$ 6.350.641.

Este Colegiado tem decidido reiteradamente no sentido de que é irrelevante a capacidade econômica do supridor, se não for comprovada de forma plena, objetiva e inquestionável, a origem do numerário creditado, mediante documentação idônea e coincidente, e bem assim a efetividade da entrega dos recursos.

No que concerne às despesas indedutíveis referentes à atualização monetária dos supostos empréstimos feitos pelo sócio, na realidade, elas não foram apropriadas ao resultado do exercício como despesas, influenciando apenas na correção monetária do balanço, não existindo amparo legal para a glosa imposta.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da tributação o valor de Cz\$ 1.243.641,05.

Brasília, 14 de setembro de 1994.

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

